



**DECRETO Nº 45/2021, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.**

**ESTABELECE VALOR MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS, AUTORIZA A EXTINÇÃO DE AÇÕES ANTIECONÔMICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução TC nº 119, de 16 de dezembro de 2020, a qual estabelece critérios e diretrizes para conferir maior eficiência na constituição, na inscrição, na recuperação de créditos públicos e no ajuizamento de execuções fiscais pelos municípios de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a o teor do ofício circular nº 004/2021 – TCE/CCE, datado em 15 de setembro e expedido pelo C. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**DECRETA:**

Art. 1º Fica a Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município autorizada a não ajuizar execuções fiscais, de débitos tributários e não tributários, de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§1º O valor consolidado a que se refere o "caput" é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no "caput", que, juntos, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal com a reunião de todos os débitos.

§3º Referidos débitos deverão ser objeto de cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, e não impedirão a emissão de certidão positiva de débitos municipais.

Art. 2º Fica a Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município autorizada a não interpor recursos e a desistir daqueles interpostos, em caso de decisão judicial extintiva das execuções fiscais do Município, cujo fundamento é o valor antieconômico, previsto no art. 1º.

Art. 3º Fica a Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município autorizada a requerer a desistência das execuções fiscais em trâmite cujo valor da dívida atualizada não ultrapasse o limite previsto no art. 1º, desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Art. 4º Os Advogados Públicos Municipais também não submeterão à execução fiscal:

I - débitos consumados pela prescrição ou decadência, devendo ser comunicada a ocorrência à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento;

II - débitos cancelados ou cuja exigibilidade esteja suspensa;





III - débitos cujo titular seja desconhecido pela Administração Municipal, ou cujos dados cadastrais não sejam suficientes para instruir o processo.

Parágrafo único. Fica a Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município autorizada a requerer a desistência das execuções fiscais em andamento cujos débitos se enquadrem nas hipóteses dos incisos do presente artigo.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal, se necessário, expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AFRÂNIO, ESTADO DE PERNAMBUCO, 14 DE OUTUBRO DE 2021.

**RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI**  
**Prefeito do Município de Afrânio/PE**